

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró-MA, contra o Acórdão 3.273/2016-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas condenou-o ao pagamento do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água.

2. Preliminarmente, ratifico meu despacho de peça 35 pelo conhecimento da peça recursal em análise como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

3. No tocante ao mérito, a unidade técnica especializada – Secretaria de Recursos (Serur) –, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs o acolhimento parcial das razões recursais apresentadas para retirar a omissão como fundamento da irregularidade das contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), reduzir o valor do débito para R\$ 88.395,40, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, e reduzir proporcionalmente a multa, vez que fundada no montante do débito (peças 62-64 e 65), posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Em essência, constitui objeto do presente recurso avaliar se a documentação acostada aos autos comprova a devida execução do objeto do convênio.

5. Considerando que o recorrente comprova que prestou contas dos recursos recebidos junto ao órgão concedente, o qual encaminhou ao Tribunal a análise dessa prestação de contas (peça 60), resta descaracterizada a irregularidade motivada na omissão no dever de prestar contas (alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a qual, em conjunto com a alínea “c” desse mesmo inciso – “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” –, fundamentou a reprovação de suas contas (não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos), com imputação de débito correspondente às despesas não comprovadas e de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Por esse motivo, mantém-se o débito pelo valor correspondente ao percentual não executado e a irregularidade das contas.

6. No tocante às irregularidades identificadas na prestação de contas, tendo em consideração que foi comprovada a execução de 82,88% do objeto pactuado, com etapa útil e com pendências, nos termos do Relatório de Execução Físico-financeira emitido pela Funasa (peça 60, p. 28-32), a impugnação da totalidade dos recursos repassados não se mostra justificada.

7. Quanto ao montante do débito remanescente, correspondente ao percentual do objeto não executado (17,12%), corroboro o entendimento da unidade especializada de que a base para seu cálculo deve levar em consideração o valor total dos recursos que deveriam ser despendidos no convênio, isto é, o somatório dos seguintes valores: R\$ 500.000,00 (valor do convênio); R\$ 15.000,00 (valor da contrapartida municipal); e R\$ 1.328,28 (rendimentos financeiros); totalizando R\$ 516.328,28. Dessa forma, o débito remanescente será de R\$ 88.395,40, a ser atualizado a partir de 24/1/2011, data de emissão do último repasse, ordem bancária 2011OB800470 (peça 1, p. 335).

8. Considerando que a multa aplicada ao recorrente foi proporcional ao débito (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pertinente a sugestão da Serur e



do *Parquet* no sentido de que a multa aplicada seja reduzida na proporção da redução do débito imputado.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator